

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 006.536/2026-3.

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RESTAURAÇÃO PARA O SOLAR DE SANTO ANTÔNIO E CAMPANÁRIO E DA CONSTRUÇÃO DO ANEXO PARA O ASILO NOSSA SENHORA DO CARMO, EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ. PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÕES COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA, NÃO COMO REQUISITO PARA HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações, que contou com a anuência do seu dirigente (peças 16-17):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 8/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ, com valor estimado de R\$ 936.672,16, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de restauração para o Solar de Santo Antônio e Campanário e da construção do anexo para o Asilo Nossa Senhora do Carmo Campos dos Goytacazes - Novo PAC 961301/2024, conforme quantidades, especificações e condições definidas neste Edital e seus anexos (peça 1, p. 1 e peça 8, p. 1).
2. A concorrência em análise é regida pela Lei 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal 124/2023 (peça 8, p. 3). A plataforma eletrônica utilizada para a seleção é o portal Licitanet (www.licitanet.com.br; peça 8, p. 1).
3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
 - a) o edital da Concorrência Eletrônica 8/2025 foi publicado em 4/11/2025, com a sessão de disputa originalmente agendada para o dia 6/1/2026 (peça 8, p. 1);
 - b) o certame foi suspenso por ato administrativo em 30/12/2025 (peça 13, p. 1);
 - c) a materialidade considerada para o objeto licitado é de **R\$ 936.672,16**, correspondente ao valor total estimado para a contratação (peça 8, p. 24);
 - d) aproximadamente **85%** deste montante provém de repasses federais vinculados ao Novo PAC (peça 7, p. 2);
 - e) a licitação em tela não envolve registro de preço;
 - f) houve pedido de impugnação do edital conforme peça 12.

4. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:
- a) exigências indevidas de certificações (ISO e PBQP-H): segundo o autor, o edital exige as certificações ISO e PBQP-H como critérios de pontuação técnica, que não guardam relação direta com a capacidade técnica para serviços de projeto, o que restringiria a competitividade (peça 1, p. 2-3);
 - b) uso indevido de certificações, como ISO, como critério de pontuação na avaliação técnica das propostas: alega-se que tal prática pode gerar distorções no julgamento ao privilegiar empresas certificadas em detrimento da efetiva capacidade técnica operacional (peça 1, p. 3-4);
 - c) ausência de justificativa técnica para as exigências de certificações (peça 1, p. 4).
5. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas os documentos constantes nas peças 1-8.
6. Por fim, requer a este Tribunal a suspensão cautelar da sessão pública ou de eventual adjudicação/homologação até conclusão de análise técnica, e que adote as medidas corretivas que entender cabíveis.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.
8. Destaca-se que parte dos recursos empregados na licitação são de origem federal, uma vez que, do valor total estimado do objeto licitado, de R\$ 936.672,16 (peça 8, p. 24), aproximadamente 85% deste montante provém de repasses federais vinculados ao programa governamental Novo PAC (peça 7, p. 2).
9. Além disso, SLC Serviços Técnicos Ltda., cuja qualificação é licitante, tendo como procurador Jean Carlos Gomes de Azevedo, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.
10. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de dano ao erário, em razão da possibilidade de não ser selecionada a proposta mais vantajosa obtida no certame.
11. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

12. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no *caput* do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

EXAME TÉCNICO

Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

13. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

Perigo da demora

14. Está afastado o pressuposto do perigo da demora por haver decisão administrativa, sem especificação de prazo, em 30/12/2025, para suspender o andamento do processo licitatório ou a contratação (peça 13, p. 1).

Perigo da demora reverso

15. Quanto ao perigo da demora reverso, não há como se avaliar a presença do pressuposto por não haver elementos que permitam concluir sobre a possibilidade de prorrogação, ainda que excepcional, do contrato vigente em condições que melhor atendem ao interesse público (menor preço e atendimento satisfatório) em relação ao que se está em vias de contratar.

Plausibilidade jurídica

16. Como se depreende das alegações acima relatadas, o representante destaca, em essência, que as condutas irregulares apontadas consistem, em tese, na adoção indevida do critério de julgamento “técnica e preço”, na exigência restritiva de certificações ISO e PBQP-H e nas inconsistências métricas na planilha orçamentária (peça 1, p. 5).

Primeira irregularidade: exigências indevidas de certificações ISO e PBQP-H (peça 1, p. 2-3).

17. A primeira irregularidade apontada pelo autor é a exigência indevida de certificações, especialmente certificações do tipo ISO, como critério de habilitação e/ou pontuação técnica no edital da licitação.

18. O autor argumenta que essas certificações não são requisitos legais obrigatórios para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, e que sua exigência restringe indevidamente a competitividade, favorecendo empresas certificadas em detrimento de outras que possuem plena capacidade técnica para executar o objeto contratado.

19. Além disso, não há justificativa técnica robusta no edital que comprove a necessidade dessas certificações para garantir a qualidade do serviço.

Análise:

20. A Administração Municipal defende que as certificações indicam “maturidade nos processos de gestão” e são relevantes em áreas de preservação para controle de riscos (peça 15, p. 13).

21. Do edital, constata-se, no item 12.3 (peça 8, p. 83), a exigência das seguintes certificações:

12.3. Certificações (NPT3) – nota máxima = 20 pontos

A Nota referente as Certificações (NPT3) será de acordo com os critérios abaixo detalhados.

Somente serão considerados, para fins de atribuição de notas, os certificados devidamente comprovados e emitidos pelos órgãos competentes a emitir os mesmos, sendo eles as normas ISO 9001, ISO 14001, ISO 45001 e PBQP-H NÍVEL A, conforme descrito no Quadro abaixo.

NPT3 - CERTIFICAÇÕES		
ITEM	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	ISSO 9001:2015 (SGQ)	5

2	ISSO 140001:2015 (SGA)	5
3	ISSO 45001:2018 (SGSST)	5
4	PBQP-H SIAC NÍVEL A	5

PONTUAÇÃO MÁXIMA: 20

22. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), em análise sumária, decidiu que, devido à origem predominantemente federal dos recursos (aproximadamente 85% provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC), a competência fiscalizatória sobre o processo de licitação seria do Tribunal de Contas da União (TCU). Por isso, o processo foi extinto e arquivado sem exame de mérito no âmbito do TCE-RJ, com a devida comunicação ao TCU para ciência (peça 7):

Enquanto o corpo instrutivo entende que a existência predominante de recursos federais atrai a incidência fiscalizatória exclusiva do TCU, autorizando a extinção do processo no âmbito deste TCE-RJ, o órgão ministerial entende que não se está diante de hipótese de incompetência absoluta desta Corte, mas da atuação concorrente deste Tribunal no tocante ao controle dos recursos municipais envolvidos na contratação.

(...)

Em atendimento ao item II supra, a CAD-OBRAS reanalisou o processo e identificou que a execução do objeto da licitação será custeada, em sua maior parte, com recursos federais oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto Federal nº 6.023/07, e atualmente denominado NOVO PAC, conforme regulamentação do Decreto Federal nº 11.885/23. De acordo com o exame da SGE sobre o Termo de Compromisso celebrado entre o IPHAN e o município para a transferência dos recursos, cerca de 85% do valor estimado da despesa seria custeado pelo órgão federal e os cerca de 15% restantes, pela municipalidade, com a possibilidade desse custeio se dar por meio de bens ou serviços.

Com isso em vista, entendeu a CAD-OBRAS que a competência fiscalizatória, nesse caso, seria do TCU e, por isso, sugeriu o arquivamento sem resolução de mérito do processo, com comunicações às partes e ciência ao TCU.

(...)

VOTO:

I – pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC c/c art. 8º, parágrafo único, e art. 111, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

(...)

IV – pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos regimentais, para ciência do inteiro teor deste processo; e

V – pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

23. Do exame do edital, depreende-se que a pontuação mencionada no item 12.3, como as demais estabelecidas nesse item, possui o caráter de pontuação técnica, e não requisito para habilitação, com potencial natureza excludente de participação.

24. Conforme descrito no item 12.3 do edital, as certificações ISO 9001:2015, ISO 14001:2015, ISO 45001:2018 e PBQP-H SIAC Nível A são critérios para atribuição de pontos adicionais na avaliação técnica, com cada certificação valendo, uma vez comprovadas conforme edital, pontos extras de qualificação técnica reconhecidos para fins de classificação do proponente na disputa.

25. Ou seja, a ausência dessas certificações não impede a participação dos licitantes na licitação, impactando apenas na pontuação técnica final.

26. Saliente-se que o edital apresenta diversos outros itens que corroboram a pontuação técnica para efeito de classificação dos licitantes, e não para desclassificação/inabilitação, dentre estes os

índices NPT1 e NPT2 (peça 8, p. 81-83):

12. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

O Agente de Contratação, assessorada por uma Comissão Técnica da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade, além de esclarecer aspectos técnicos, examinará, julgará e classificará as Propostas Técnicas, estabelecendo sua ordem e mérito, de acordo com o critério de atribuição de notas.

A Proposta Técnica deverá conter a designação da licitante (nome, endereço, CNPJ, assinatura do Representante Legal) e demais características indispensáveis a uma perfeita identificação.

Será atribuída pelo Agente de Contratação, designado para a análise das Propostas Técnicas, a nota da Proposta Técnica – NPT, variando de 0 a 100, constituída por:

Equipe Técnica - (NPT1) – nota máxima = 40 pontos;

Experiência da Empresa (NPT2) – nota máxima = 40 pontos;

Certificações (NPT3) – nota máxima = 20 pontos.

Consequentemente a nota final da Proposta Técnica – NPT será analisada da seguinte forma:

12.1. Equipe Técnica - (NPT1) – nota máxima = 40 pontos;

(...)

12.2. Experiência da Empresa (NPT2) – nota máxima = 40 pontos;

27. Conforme se depreende no contido no item 12 acima, a equipe responsável pelo certame examinará os aspectos técnicos e classificará as propostas técnicas, estabelecendo sua ordem e mérito, de acordo com o critério de atribuição de notas.

28. No item 13.3 se estabelece a nota final. De acordo com o estabelecido, os licitantes apenas serão desclassificados se não atingirem a nota final mínima de 70 pontos, evidenciando que a falta dos certificados não os desclassifica:

13.3. Cálculo da Nota Final (Técnica e Preço)

Em conformidade com o Inciso II do § 2º do Art. 37 da Lei n.º 14.133/2021, serão adotados os pesos de 70% (setenta por cento) para a valoração da proposta técnica e 30% (trinta por cento) para avaliação da proposta de preços, visto que o objeto se refere a contratação de produtos especializados de natureza intelectual.

$$NF = 0,7 \times NPT + 0,3 \times NPP$$

NF = NOTA FINAL

NPT = NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA

NPP = NOTA DA PROPOSTA DE PREÇOS

Serão desclassificadas as propostas que não atingirem a Nota Final (NF) mínima de 70 (setenta) pontos.

A classificação final da licitante se dará pela análise comparativa da Nota Final (NF) de todas as empresas participantes do certame. Será considerada e declarada vencedora a empresa que obtiver a maior “Nota Final (NF)” da licitação.

29. O TCU tem aceitado a possibilidade de incluir certificações aplicáveis ao desempenho da prestação do objeto como critério de **pontuação técnica** em licitações, desde que isso não comprometa a competitividade do certame. Essa prática é considerada válida porque a pontuação técnica não exclui automaticamente os licitantes que não possuem a certificação, mas sim os classifica de acordo com critérios de qualidade.

30. Mais ainda, este Tribunal tem reiterado que a inclusão de certificações como critério de pontuação técnica deve ser proporcional e justificada, de forma que não se torne um fator restritivo ou discriminatório. No Acórdão 2934/2014-TCU-Plenário (Relator: Ministro Marcos Bemquerer), o

Tribunal reafirmou, em consonância com outros precedentes anteriores, que a exigência de certificações como o PBQP-H pode ser aceita como critério de pontuação técnica, desde que não comprometa a competitividade da licitação:

Voto:

(...)

13. No caso específico do atestado de qualificação do PBQP-H, ao relatar os autos do TC 018.222/2009-2, assim me pronunciei (Acórdão 2.173/2011 - Plenário):

7. Quanto à apresentação de certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQPH) para a qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, concordo com a conclusão da Secex/AM, no sentido de que não há respaldo legal para tal exigência.

8. A jurisprudência deste Tribunal tem sido firme quanto à legalidade de se exigir certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando apenas a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação técnica. O art. 27 da Lei 8.666/1993 estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificações técnica, fiscal e econômico-financeira, além da regularidade fiscal, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988.

9. Contudo, no caso concreto em exame, não restou demonstrado que essa exigência indevida tenha, de forma isolada, comprometido a competitividade da licitação realizada (...).

10. Por essa razão, reputo adequado fazer determinação corretiva para que o TRE/AM se abstenha de incluir o certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat - PBQPH como critério de habilitação nas licitações contempladas com recursos federais, ante a falta de amparo legal.

31. Diante do relatado acima, resta esclarecido que as exigências editalícias estão de acordo com a legalidade e com a jurisprudência do TCU. O edital estabelece critérios objetivos de pontuação técnica, como experiência da empresa, qualificação da equipe técnica, certificações e metodologia, que visam à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previsto na Lei 14.133/2021.

32. Tais critérios foram utilizados para avaliar a qualificação dos licitantes sem caráter excludente ou de inabilitação, respeitando os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da busca pela melhor proposta. Além disso, as exigências são justificadas pela complexidade e especialização necessárias para a execução do objeto licitado, estando alinhadas às diretrizes desta Corte de Contas, que orientam evitar restrições indevidas à competitividade e garantir a ampla participação de interessados.

33. Diante disso, entende-se sanada a questão.

Segunda irregularidade: uso indevido de certificações, como ISO, como critério de pontuação na avaliação técnica das propostas (peça 1, p. 3-4).

34. O autor alega que o uso de certificações, como ISO, como critério de pontuação na avaliação técnica das propostas, pode gerar distorções no julgamento ao privilegiar empresas certificadas em detrimento da efetiva capacidade técnica operacional. Alega ainda que essa abordagem compromete a objetividade do certame, introduzindo um critério indireto de habilitação disfarçado de pontuação técnica, o que reduz a competitividade ao favorecer um grupo restrito de empresas.

Análise:

35. O instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica 8/2025 previu, em seu item 12.3, o uso de certificações ISO como critério de pontuação na avaliação técnica das propostas.

36. Essas certificações são utilizadas como um diferencial técnico para agregar pontos à proposta, mas não são obrigatórias para habilitação ou participação no certame. A ausência dessas certificações não desclassifica o licitante, apenas impacta na pontuação técnica.

37. A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade, em sua manifestação acerca dos questionamentos, datada de 17/12/2025, defendeu que as certificações indicam maturidade nos processos de gestão da qualidade e controle técnico, sendo relevantes para a execução de projetos complexos (peça 15, p. 2).

38. Informou ainda que a preocupação com impactos ambientais e a rastreabilidade de riscos são fundamentais em intervenções em áreas de preservação histórica. Segundo o órgão, a pontuação adicional estaria vinculada estritamente à qualidade do processo de trabalho, e não ao poder econômico da empresa (peça 15, p. 2).

39. A Secretaria Municipal esclareceu que as certificações funcionam como um elemento diferenciador na avaliação técnica, agregando pontuação adicional às propostas que demonstrem padrões reconhecidos de gestão. Isso evita que as certificações se tornem barreiras de acesso ao certame, preservando a ampla participação e, ao mesmo tempo, incentivando boas práticas organizacionais.

40. Além disso, as certificações são consideradas relevantes no contexto de projetos de restauro e intervenções em áreas protegidas, pois indicam maturidade nos processos de gestão da qualidade e controle técnico, demonstram preocupação com impactos ambientais, reforçam a capacidade de planejamento, rastreabilidade e controle de riscos, e reduzem os riscos para a Administração Pública.

41. Considerando o entendimento quando da análise da primeira irregularidade apontada, sobre a exigência de certificações, especialmente certificações do tipo ISO, como critério de habilitação e/ou pontuação técnica no edital da licitação, entende-se que a alegada irregularidade não deve, da mesma forma, ser acatada.

Terceira irregularidade: ausência de justificativa técnica para as exigências de certificações (peça 1, p. 4).

42. O autor argumenta que não há, no processo administrativo que fundamenta o edital, estudo técnico preliminar ou justificativa específica no edital que demonstre a indispensabilidade das certificações exigidas, sua relação direta com a qualidade do serviço ou a impossibilidade de avaliar a capacidade técnica por outros meios. Essa falta de motivação técnica comprometeria a legalidade das exigências e violaria princípios da Lei 14.133/2021, como isonomia, competitividade e planejamento adequado.

Análise:

43. Conforme constatado nos itens 9.4 do edital, e 5.1 do Termo de Referência (peça 8, p. 15 e 44-45), o edital apresenta justificativas detalhadas para as exigências de qualificação técnica e certificações, destacando sua indispensabilidade e relação direta com a qualidade do serviço, enfatizando que o desenvolvimento de projetos de restauração para edificações históricas exige serviço técnico especializado, não sendo configurado como serviço comum. Além disso, destaca a necessidade de comprovação da capacidade técnica da empresa e de seu responsável técnico como essencial para garantir a execução adequada dos trabalhos de conservação e restauração:

9.4 Os documentos previstos neste edital, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.1. Justificativa para a não realização de Pregão

- O objeto desta contratação contempla a elaboração de projetos legais de arquitetura, engenharia e

restauração para orientar as obras de restauração do Solar de Santo Antônio e Campanário e construção do Anexo para o Asilo Nossa Senhora do Carmo, situados na Avenida 24 de Outubro, 143, município de Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. O desenvolvimento de projetos desta natureza para uma edificação histórica de reconhecido valor cultural requer serviço técnico especializado, não se configurando como serviço comum.

- Outra característica inerente ao desenvolvimento de projetos desta natureza relaciona-se ao grau de subjetividade relacionado às atividades de criação intelectual, onde cada proposta apresenta soluções distintas para o mesmo objeto, de acordo com o seu ator. Assim sendo, a modalidade de Licitação para a contratação dos serviços não se enquadra no modelo de Pregão, definido para serviços comuns, que possuem uma padronização.

- Devido às especificidades e o grau de especialização necessários ao desenvolvimento de projetos de Restauração e Intervenções em bens históricos, deve-se comprovar a capacidade técnica da empresa e de seu Responsável Técnico conforme especificado no item 11 - Qualificação Técnica.

44. O documento também menciona, em seu item 12.3 (peça 8, p. 83), que as certificações (ISO 9001, ISO 14001, ISO 45001 e PBQP-H Nível A) serão consideradas para atribuição de pontos na avaliação técnica (NPT3):

12.3. Certificações (NPT3) – nota máxima = 20 pontos

A Nota referente as Certificações (NPT3) será de acordo com os critérios abaixo detalhados.

Somente serão considerados, par fins de atribuição de notas, os certificados devidamente comprovados e emitidos pelos órgãos competentes a emitir os mesmos, sendo eles as normas ISO 9001, ISO 14001, ISO 45001 e PBQP-H NÍVEL A, conforme descrito no Quadro abaixo.

45. Em que pese o exposto, observou-se que, malgrado a complexidade e a fundamentação relatada, não foi encontrado, no extenso material constituinte do processo licitatório, um estudo técnico preliminar formal ou justificativa específica que demonstre a indispensabilidade dessas certificações, sua relação direta com a qualidade do serviço ou a impossibilidade de avaliar a capacidade técnica por outros meios, o que pode conferir interpretação de procedência, em parte, ao sustentado pelo autor.

46. Quanto ao ponto suscitado, a Lei 14.133/2021 estabelece, por seu art. 18, a necessidade de estudo técnico preliminar formalmente elaborado durante a fase preparatória do processo licitatório, para seu devido planejamento, com motivação e dimensionamento circunstanciados da contratação, o que inclui o critério de julgamento empregado para seleção da melhor proposta (art. 18, inciso I, e § 1º). Importa ressaltar que a hipótese prevista no art. 18, inciso I, e § 3º da referida lei não dispensa o ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, mas de eventual obrigatoriedade de projeto, uma vez expressar que “em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

47. O Terno de Referência, em seu item 5.5, traz uma arrazoado justificando as exigências quanto à qualificação técnica (peça 8, p. 47-48), no qual menciona a necessidade de um estudo técnico preliminar como parte da execução do Produto 01 - Identificação e Conhecimento do Bem e Estudo Preliminar, sendo uma etapa essencial para a elaboração do projeto de restauração, com análise de aspectos históricos, arquitetônicos, materiais e construtivos:

5.5. Justificativas das exigências quanto à qualificação técnica

I- Segundo o arquiteto Lúcio Costa, um dos criadores do IPHAN

O problema da recuperação e restauração de monumentos, trata-se de uma casa seiscentista como esta, de São Paulo, ou das ruínas desta Igreja de São Miguel, no Rio Grande do Sul, é extremamente complexo.

Primeiro, porque depende de técnicos qualificados, cuja formação é demorada e difícil. pois requer, além do tirocínio de obras e de familiaridade com os processos construtivos antigos, sensibilidade artística, conhecimentos históricos, acuidade investigadora, capacidade de organização, iniciativa e comando e, ainda, finalmente, desprendimento.

Segundo, porque implica providências igualmente demoradas como o inventário histórico-artístico do que existia na região, o estudo da documentação recolhida, o tombamento daquilo que deve ser preservado, a eleição do que mereça restauro prioritário, a apropriação de verbas para este fim, a escolha de técnicos, o estudo preliminar na base de investigação histórica e das pesquisas in loco, a documentação e o registro das fases da obra e, por fim, a manutenção e o destino do bem recuperado.

II - A construção do Solar de Santo Antônio é datada de 1846, tombada pelo IPHAN como Patrimônio Nacional, é um exemplar emblemático da fase áurea do ciclo da cultura do açúcar no início do século XIX. Esta edificação solarenga, com suas quatorze janelas na fachada principal, não só proporciona iluminação ao interior, mas também atesta o estilo e a funcionalidade característicos da época. A entrada principal, acessada por uma escadaria majestosa, leva a um pátio interno delimitado por grades de ferro finamente trabalhadas, refletindo o cuidado e a atenção aos detalhes típicos das residências de prestígio daquele tempo. O pequeno campanário à esquerda adiciona uma dimensão religiosa e cultural, simbolizando a influência eclesiástica na vida social daquela era.

Como um valioso testemunho das práticas sociais, econômicas e culturais de seu tempo, este bem oferece insights preciosos sobre a história local e regional. A conservação e restauração desta construção são cruciais não apenas para manter sua beleza e integridade estrutural, mas também para assegurar que futuras gerações possam apreciar e aprender com este legado palpável. A preservação deste patrimônio deve ser conduzida com o máximo respeito à sua autenticidade, empregando técnicas e materiais que preservem sua essência histórica e cultural. A importância deste bem exige a contratação de equipes altamente qualificadas, composta por profissionais de excelência, para garantir a execução adequada dos trabalhos de conservação e restauração.

48. Além disso, no item 11.2 do mesmo TR (peça 8, p. 78), justifica-se a exigência de qualificação técnico-operacional mínima devido à natureza e complexidade do serviço, bem como ao valor artístico, histórico e cultural do bem:

11.2. A Licitante deverá comprovar sua experiência (qualificação técnico-operacional) apresentando atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de Projeto Executivo de Arquitetura de preservação, reconstrução e/ou restauração em patrimônio cultural edificado, protegido por legislação federal ou estadual, com área construída mínima de 500 m² (Quinhentos metros quadrados).

A exigência de qualificação técnica operacional mínima é amplamente justificada devido à natureza e complexidade do serviço e, principalmente, devido ao valor artístico, histórico e cultural do Bem em questão. A exigência de comprovação de área construída mínima está relacionada à complexidade da intervenção restaurativa. Ressalta-se que a área mínima exigida é inferior a 50% da área construída do Bem Tombado objeto deste Termo de Referência.

49. Diante do exposto, observou-se que, embora não tenha sido anexado ao processo licitatório um documento formal denominado Estudo Técnico Preliminar (ETP), o conjunto de documentos que fundamenta o objeto do certame, incluindo o edital, os anexos, o Termo de Referência e as justificativas apresentadas, possuem as informações que satisfazem os objetivos do ETP.

50. Tais documentos detalham as especificações técnicas, as exigências de qualificação técnico-operacional, as diretrizes para a execução dos serviços, as premissas e recomendações técnicas para a elaboração dos projetos, além de evidenciar a relevância do bem cultural envolvido e a indispensabilidade de critérios técnicos rigorosos para garantir a qualidade e a adequação da execução dos projetos de restauração e ampliação.

51. Assim, tendo por referência que a previsão de utilização de certificações apontadas pelo representante não se volta à estipulação de critério de habilitação ou qualificação técnica para participação no certame, o que poderia ser potencialmente restritivo em excesso, mas de parâmetros para classificação técnica na disputa para seleção da melhor proposta, conforme edital, entende-se que a documentação apresentada no processo licitatório não compromete os requisitos necessários para a fundamentação técnica e operacional do certame e o interesse público.

52. É de se observar, quanto ao caso concreto, que a Lei 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

53. O TCU, conforme o Acórdão 2273/2024-TCU-Plenário (Relator: Benjamin Zymler), em consequência, assim se posiciona:

A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente.

54. Considerando que o certame encontra-se formalmente na situação de suspenso, sem homologação dos atos adotados; que as informações disponíveis no portal eletrônico empregado para a licitação, no Portal Transferegov¹, no Portal Nacional de Licitações Públicas (PNCP)² e no portal eletrônico do município, contêm, até a atual fase do certame, as informações pertinentes sobre a contratação³, não se pode concluir que haja comprometimento da publicidade necessária aos eventuais interessados quanto às informações necessárias à formalização de suas propostas e acompanhamento de todos os atos relevantes adotados. ..

55. Em função do exposto, considera-se que **não há plausibilidade jurídica** nas irregularidades tratadas nesse tópico.

ATUAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO ESTADUAL

56. Em face da existência de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas da União e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricom) com a finalidade de definir diretrizes para a atuação dos Tribunais de Contas nos casos de competência concorrente ou complementar na fiscalização dos recursos públicos. (TC 032.475/2023-3), há previsão das hipóteses descritas nos incisos III e IV do parágrafo 3º da Cláusula Terceira do ACT, segundo as quais:

III- no caso de representações ou denúncias recebidas originariamente pelos demais TCs, envolvendo recursos de fontes mistas, a fiscalização será conduzida pelo Tribunal de Contas que recebeu a petição, o qual comunicará o TCU, a fim de evitar duplicidade de atuação;

IV- no caso de representações ou denúncias recebidas, ao mesmo tempo, por mais de um órgão de controle externo, envolvendo recursos de fontes mistas, a fiscalização será conduzida no âmbito do respectivo TC, conforme a vinculação específica da unidade jurisdicionada, objeto da denúncia,

¹ [Convênio/Acordo](#)

² [Portal Nacional de Contratações Públicas](#)

³ [CONCORRÊNCIA 008/2025 – SMOUM – Secretaria Municipal de Administração e Contratos](#)

seja ela federal, estadual ou municipal; (...)

57. No caso concreto, consta, da deliberação preliminar adotada no âmbito do órgão de controle externo estadual, que a representação sobre o mesmo objeto foi autuada no TCE-RJ em 19/12/2025, anteriormente à autuação neste Tribunal, ocorrida em 29/3/2026.

58. Considerando, todavia, que o TCE-RJ - em sede de cognição sumária e ante a origem majoritariamente federal das verbas - declinou de sua competência em favor do TCU, extinguindo e arquivando do feito sem resolução de mérito, com a respectiva comunicação a esta Corte (peça 7), conclui-se pela inexistência de competência concorrente. Por conseguinte, a tramitação do processo deve ser mantida no âmbito deste Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

60. No que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, entende-se que este não deve ser acolhido, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida.

61. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **improcedente**.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

62. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

63. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

64. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

65. Não há processos conexos e apensos. Observa-se, em que pese a autuação do processo como representação, a atribuição de sigilo pelo autor às peças 1 a 8 dos autos, o que foi procedido com base no previsto no art. 46 da Lei 13.709/2018 (LGPD) e art. 10º, § 3º, art. 25 e art. 37 da Portaria-TCU 76/2018, inclui documentação da empresa autora, registrada em junta comercial, apresentando por seu representante legal, e demais peças da representação, como cópias do edital e seus anexos e de atos adotados quanto ao certame. Não se identifica, todavia, justificativa específica para restrição ao acesso público ou solicitação expressa da necessidade dessa restrição.

66. Considerando-se a natureza do processo, que se trata de representação acerca de procedimento de contratação pública apresentada por empresa interessada, passível de ser conhecida por este Tribunal com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conforme proposta de encaminhamento a seguir, entende-se caber propor o levantamento do sigilo das peças referidas, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Em virtude do exposto, propõe-se:

67.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

67.2. no mérito, considerar a presente representação **improcedente**;

67.3. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

67.4. **informar** à Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

67.5. **levantar o sigilo** que recai sobre as peças destes autos, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c o art. 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

67.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 8/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ, com valor estimado de R\$ 936.672,16, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de restauração para o Solar de Santo Antônio e Campanário e de construção do anexo para o Asilo Nossa Senhora do Carmo - Campos dos Goytacazes - Novo PAC 961301/2024”.

2. A licitação em análise é regida pela Lei 14.133/2021 e está sendo realizada por meio do portal Licitanet.

3. O edital foi publicado em 4/11/2025, com a sessão originalmente agendada para o dia 6/1/2026 (peça 8, p. 1), contudo, o certame foi suspenso em 30/12/2025, em razão de representação submetida pela SLC Serviços Técnicos Ltda. ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (peças 11 e 13). Considerando que a execução do objeto da licitação será custeada, em sua maior parte (85%), com recursos federais oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e a baixa materialidade da contrapartida municipal (aproximadamente R\$ 136.000,00), no âmbito da Corte Estadual a deliberação foi pela extinção do processo sem exame de mérito, com ciência ao TCU. Na sequência, a empresa apresentou a representação ora em análise a esta Corte Federal.

4. Pesquisa realizada em 13/4/2026 demonstra a retomada do procedimento, com sessão prevista para 28/5/2026 (<https://licitanet.com.br/sessao-publica?codCity=3605&codState=19&disputeMode=15&limit=10&page=1>).

5. A representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) exigências indevidas de certificações, notadamente do tipo ISO, como critério de habilitação e/ou pontuação técnica, o que configuraria, em tese, restrição indevida à competitividade;

b) uso indevido de certificações, como ISO, como critério de pontuação na avaliação técnica das propostas, o que pode gerar distorções no julgamento ao privilegiar empresas certificadas em detrimento da efetiva capacidade técnica operacional; e

c) ausência de justificativa técnica para as exigências de certificações, eis que não se verifica, no processo administrativo que fundamenta o edital, a apresentação de estudo técnico preliminar ou justificativa específica.

6. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da Concorrência Eletrônica 008/2025, bem como a adequação do edital, com: (i) exclusão ou revisão do critério de técnica e preço, diante da subjetividade e inadequação ao objeto; (ii) compatibilização das áreas constantes das planilhas, ante divergências entre os quantitativos dos projetos, que comprometem a formulação das propostas; (iii) exclusão das exigências de certificações ISO e PBQP-H, por não configurarem requisito de capacidade técnica para serviços de elaboração de projetos, restringindo indevidamente a competitividade (peça 1).

7. Após exame, a AudContratações propõe conhecer da presente Representação e, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar e arquivar os autos (peças 16-17).

8. Acolho a íntegra da proposta instrutória, incorporando a análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais adiante expostas.

9. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

10. Em relação aos pressupostos para adoção de medida cautelar, não se identificou plausibilidade jurídica das alegações da representante, o que fundamenta o indeferimento do pedido.

11. Quanto ao mérito, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação da representação como improcedente.

12. A empresa questiona a exigência de certificações tipo ISO como critério de habilitação e/ou pontuação técnica. Na realidade, o termo de referência, no item “12. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA” (peça 8, p. 81-83), prevê que serão considerados, apenas para fins de atribuição de notas, os certificados devidamente comprovados e emitidos pelos órgãos competentes referentes às normas ISO 9001 (gestão da qualidade), ISO 14001 (gestão ambiental), ISO 45001 (saúde e segurança do trabalho) e PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat). Assim, como concluiu a unidade técnica, a previsão de apresentação de certificações possui o caráter de pontuação técnica, e não requisito para habilitação com potencial natureza excludente de participação.

13. Nesse contexto, não favorece a representante a alegação de que, nos termos da Lei 14.133/2021, as exigências de habilitação devem se restringir ao estritamente necessário para assegurar a execução contratual, sendo vedadas condições que restrinjam indevidamente a competitividade. Pertinente registrar, ainda, a inovação contida na referida norma, que expressamente prevê a possibilidade de exigência de certificação:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.”

14. O presente caso se amolda, de igual forma, à jurisprudência do TCU de longo tempo, a exemplo dos Acórdãos 545/2014-Plenário (Relator Ministro José Mucio Monteiro) e 1832/2011-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro), que considera ilegal a exigência de certificação para o fim de qualificação técnica, porém, admite a utilização para pontuação técnica.

15. A propósito, transcrevo trecho do relatório que acompanha o Acórdão 439/2025-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em que houve questionamento quanto à pontuação do sistema de gestão da qualidade PBQP-H:

“36. O PBQP-H é a sigla de Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat. Trata-se de um instrumento do governo federal com o objetivo de organizar o setor da construção civil.

37. De acordo com <https://certificacaoiso.com.br/pbqp-h-2/>, navegação ocorrida em 16/10/2023, tal objetivo é alcançado ‘através de avaliação da conformidade de empresas de serviços e obras, melhoria da qualidade de materiais, formação e requalificação de mão-de-obra, normalização técnica, capacitação de laboratórios, avaliação de tecnologias inovadoras, informação ao consumidor e promoção da comunicação entre os setores envolvidos.’

38. Inserido no PBQP-H encontra-se o regimento do SiAC (Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras), sendo o principal referencial para obtenção do certificado. O SiAC tem o objetivo de avaliar a conformidade da qualidade das empresas de construção civil, com base na norma ISO 9001. O PBQP-H Nível A é concedido a quem cumpriu com 100% dos requisitos previstos no SiAC.

39. O TCU tem compreendido ser ilegal a exigência de certificação PBQP-H para fins de qualificação técnica, tal como ocorrido no objeto tratado no TC Processo 008.526/2023-0. Contudo, não vê óbice a que tal certificação possa ser utilizada para pontuação técnica, como no presente caso (Acórdãos 1107/2006, rel. Min. Marcos Vilela, 1291/2007, rel. Min. Augusto Sherman, 2656/2007, rel. Min. Augusto Nardes e 608/2008, rel. Min. Benjamin Zymler, todos do Plenário).

40. Portanto, não procede a irregularidade pretendida pelo denunciante.”

16. Também não se fundamenta o argumento de que a utilização de certificações como elemento de pontuação na avaliação técnica das propostas introduz critério indireto de habilitação travestido de pontuação técnica.

17. Conforme destacou a AudContratações, “essas certificações são utilizadas como um diferencial técnico para agregar pontos à proposta, mas não são obrigatórias para habilitação ou

participação no certame. A ausência dessas certificações não desclassifica o licitante, apenas impacta na pontuação técnica”.

18. De acordo com os critérios estipulados no termo de referência (peça 8, p.81-84), serão desclassificadas as propostas que não atingirem 70 pontos na nota final mínima, que é calculada a partir do conjunto da nota da proposta de preços (valor máximo de 100 pontos) e da nota da proposta técnica, para a qual também é previsto um valor máximo de 100 pontos, equivalente ao somatório das notas da equipe técnica (40 pontos), da experiência da empresa (40 pontos) e das certificações (20 pontos).

19. Não se vislumbra, portanto, desproporção da pontuação atribuída às certificações que possa gerar distorções no julgamento para privilegiar empresas certificadas em detrimento da efetiva capacidade técnica operacional, como afirmara a representante. Afinal, as notas máximas da equipe técnica e da experiência da empresa valem, cada uma, o dobro da prevista para as certificações.

20. Pertinente ressaltar que se trata de situação distinta da relatada no âmbito do TC 021.768/2014-5, em que a licitante não alcançaria a pontuação mínima para a classificação da proposta se não possuísse ao menos uma das certificações previstas. Naquele processo, conforme fundamento constante do trecho do voto a seguir transcrito, esta Corte, por meio do Acórdão 539/2015 – Plenário, da minha relatoria, expediu determinação para que o órgão se abstivesse de exigir a apresentação de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critérios que ensejem a desclassificação de propostas, ainda que constem como itens de pontuação técnica:

“25. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de proibir a exigência de certificações na fase de habilitação das licitações. Esse entendimento busca impedir o afastamento de concorrentes em razão da ausência de certificação, a qual somente poderia ser exigida para fins de pontuação técnica. No caso em comento, muito embora se trate da fase de julgamento das propostas e o Sebrae tenha procurado justificar a necessidade dos certificados, a distribuição dos pontos constantes da licitação e a previsão de desclassificação de propostas, nos limites em que estipulado, indica tratar-se de um requisito de habilitação técnica transversal, o que representa indevida restrição à competitividade no certame.”

21. Não é o que se verifica no caso concreto, eis que a não pontuação em razão da ausência de certificados não elimina a licitante do certame, restando 180 pontos a serem alcançados ou 86 de nota final ($= 80 \times 0,7 + 100 \times 0,3$), com adoção dos pesos previstos no termo de referência para a valoração das propostas técnica (70%) e de preços (30%).

22. Não se confirma ainda a alegada ausência de justificativa técnica para as exigências de certificações. Leitura do termo de referência demonstra a singularidade e complexidade do objeto, o que valida as exigências quanto à qualificação técnica, incluindo as certificações.

23. O “item 5.5. JUSTIFICATIVAS DAS EXIGÊNCIAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” (peça 8, itens 47-48) destaca que a edificação que será objeto de restauração é datada de 1846, tombada pelo IPHAN como Patrimônio Nacional, bem como que: “A preservação deste patrimônio deve ser conduzida com o máximo respeito à sua autenticidade, empregando técnicas e materiais que preservem sua essência histórica e cultural. A importância deste bem exige a contratação de equipes altamente qualificadas, composta por profissionais de excelência, para garantir a execução adequada dos trabalhos de conservação e restauração”.

24. Além desse, outros trechos do documento, em conjunto, reforçam as justificativas, ao destacarem a necessidade de serviço técnico especializado para o desenvolvimento de projetos de restauração e intervenções em edificação histórica de reconhecido valor cultural (item 5.1); de respeito aos valores estéticos e culturais do bem, com o mínimo de interferência na sua autenticidade (item 6.1); de estudo prévio, atento e criterioso sobre o monumento, conduzido sob diversos pontos de vista, visando a perfeita identificação do objeto a ser restaurado, bem como compreender o seu significado, conhecer a sua evolução e os valores pelos quais foi reconhecido como patrimônio cultural (item 7.1); de qualificação técnica operacional mínima devido à natureza e complexidade do serviço e, principalmente, devido ao valor artístico, histórico e cultural do bem (item 11).

25. Especificamente quanto às certificações, os esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade do município em resposta aos questionamentos apresentados pelos licitantes expuseram os fundamentos para a previsão, concluindo (peça 15, p. 12-13):

“No contexto de projetos de restauro e intervenções em áreas protegidas, tais certificações indicam maturidade nos processos de gestão da qualidade e controle técnico, demonstram preocupação com impactos ambientais, aspecto relevante em áreas de preservação, reforçam a capacidade de planejamento, rastreabilidade e controle de riscos.

Assim, sua pontuação adicional está vinculada à qualidade do processo de trabalho, e não ao porte ou poder econômico da empresa.”

26. Dessa forma, manifesto concordância com o entendimento da AudContratações no sentido de que os documentos evidenciam a relevância do bem cultural envolvido e a indispensabilidade de critérios técnicos rigorosos para garantir a qualidade e a adequação da execução dos projetos de restauração e ampliação, bem como de que:

“32. Tais critérios foram utilizados para avaliar a qualificação dos licitantes sem caráter excludente ou de inabilitação, respeitando os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da busca pela melhor proposta. Além disso, as exigências são justificadas pela complexidade e especialização necessárias para a execução do objeto licitado, estando alinhadas às diretrizes desta Corte de Contas, que orientam evitar restrições indevidas à competitividade e garantir a ampla participação de interessados.”

27. Considerando que a análise empreendida nesta fase processual foi suficiente para a conclusão do exame de mérito dos aspectos apontados pela Representante, acolho a proposta instrutória pelo arquivamento do presente feito.

28. Apenas registro que a conclusão, em tese, pela ausência de restrição à competitividade do edital do certame não impede futura análise deste Tribunal, caso cheguem ao seu conhecimento indícios da efetiva inexistência de concorrência no procedimento licitatório e/ou de eventual direcionamento, a partir da realização da sessão e das circunstâncias concretas.

29. Por fim, quanto à proposta de levantamento do sigilo das peças dos autos, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, observo que os dispositivos mencionados se referem a processos de denúncia, em que, após a decisão definitiva, deve ser promovida a alteração do grau de confidencialidade do processo para “público”.

30. Todavia, tal providência é escusada nos processos de representação, como o presente, cujo grau de confidencialidade já é “público”, cabendo apenas proceder à regularização dos registros das peças 1 a 8, inicialmente classificadas como sigilosas, com fundamento no sigilo da identidade do requerente (manifestante) e, entre outros dispositivos, no art. 4º, art. 10º, § 3º, art. 25 e art. 37 da Portaria-TCU 76/2018, que trata do atendimento de demandas encaminhadas à Ouvidoria do Tribunal e prevê a garantia de sigilo.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1093/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.536/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 8/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, com valor estimado de R\$ 936.672,16, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de restauração para o Solar de Santo Antônio e Campanário e da construção do anexo para o Asilo Nossa Senhora do Carmo - Campos dos Goytacazes - Novo PAC 961301/2024,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação improcedente;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.4. informar o Município de Campos dos Goytacazes - RJ e a Representante acerca deste Acórdão;

9.5. orientar a AudContratações a alterar para público o grau de confidencialidade das peças 1 a 8, inicialmente classificadas como sigilosas; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 14/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1093-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral